

Acórdão: 18.027/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119414-21  
Impugnante: Companhia Siderúrgica Pitangui (Coob.)  
Autuado: Giuseppe Pacelli Roncalli Costa  
PTA/AI: 02.000211977-21  
Inscr. Estadual: 514014205.00-88  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**TAXA - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada/entregue desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de estar realizando o transporte/entrega de 60 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, sem recolhimento da Taxa Florestal. A Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 940685, de 19/07/06, apresentada no momento da fiscalização foi desclassificada pelo Fisco em razão de se referir, juntamente com a Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor (GCA – GC)N ° 0287607, a carvão vegetal de eucalipto, diverso da mercadoria transportada/entregue, que tratava-se de carvão vegetal de origem nativa, conforme laudo do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG. Exige-se a Taxa Florestal e a respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 68, da Lei 4.747/68.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 44.

**DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa Florestal e respectiva multa de revalidação pelo transporte/entrega desacobertado de documentação fiscal de 60 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de origem nativa.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n.º 02.000211955.83, por meio do qual foram formalizadas as exigências tributárias relativas à desclassificação da Nota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Avulsa de Produtor nº 940685 apresentada ao Fisco por, juntamente com a GCA – GC Nº 0287607, se referirem a carvão vegetal de eucalipto, diverso da carga transportada/entregue, que era de carvão vegetal de origem nativa.

A legislação que rege a matéria encontra-se disposta nos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

### "TÍTULO IV

#### Da Taxa Florestal

#### CAPÍTULO I

#### Da Incidência

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único – Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

#### CAPÍTULO II

#### Das Atividades Tributáveis

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

#### "CAPÍTULO VI

#### Das Penalidades

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação." (grifamos)

Ainda, cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, assim dispõe:

"Art. 1º- A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n.º 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei n.º 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei n.º 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

Consoante o artigo 4º do referido Regulamento, respondem solidariamente pelo pagamento da Taxa Florestal:

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, a multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, **siderurgias**, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado. (grifamos)

Inconteste, diante do dispositivo transcrito, a responsabilidade da Impugnante pelo tributo devido.

O Autuado (proprietário do veículo transportador) é o responsável pelo transporte do carvão sem documentação fiscal hábil. Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referir a desclassificação da Nota Fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que a Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor (GCA – GC), juntamente com Nota Fiscal a qual a Impugnante se refere como capaz de acobertar a mercadoria (Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 940685, de 19/07/2006) foram desclassificadas pelo Fisco por se referirem a carvão vegetal de eucalipto, divergente do carvão transportado/descarregado, conforme consta do “Laudo Técnico de Fiscalização” do IEF, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 02.000211955.83, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido Auto de Infração (02.000211955.83) foi julgado pela 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento em 02 de março de 2007, sendo o lançamento aprovado pelo voto da qualidade (Acórdão 18.028/07/3<sup>a</sup>).

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Processo Tributário Administrativo são meras decorrências do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei n.º 4.747/68, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Vander Francisco Costa, que o julgavam improcedente nos termos da Impugnação, às fls. 18/19. Designado relator o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor). Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros retromencionados.

**Sala das Sessões, 02/03/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator Designado**